



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0066516-57.2024.8.19.0001



Apelação Cível nº 0066516-57.2024.8.19.0001

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: MANOEL MOURA DE ALMEIDA BRAGA, ANTONIO CARLOS MOURA DE ALMEIDA BRAGA, BERNARDO DE ALMEIDA BRAGA RATTO, TERESA DE ALMEIDA BRAGA ROSSI, LUIS ANTONIO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA e MARIA DO CARMO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA

Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBSTAR A INCIDÊNCIA DE ITCMD SOBRE A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS SITUADOS NO EXTERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FUNDAMENTO NA TESE FIRMADA PELO STF POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO DO TEMA 825, NO SENTIDO DE QUE “É VEDADO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR O ITCMD NAS HIPÓTESES REFERIDAS NO ART. 155, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEM A INTERVENÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.”.

1. Apelante que sustenta a não aplicação do referido Tema no caso dos autos, ao argumento de que a exigência de lei complementar se aplica somente nos casos em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior, na forma do disposto no artigo 155, § 1º, III, “a”, Constituição da República, sendo que, *in casu*, os doadores/donatários/apelados são todos residentes na cidade do Rio de Janeiro.

2. Contudo, não se pode olvidar que, por outro lado, o artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual 7.174/2014, que previa a incidência do ITCMD no Estado do Rio de Janeiro nos casos de “*transmissão de bem móvel ou de bem imóvel situado no exterior, bem como de direitos a eles relativos*”, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6826.

3. No voto, o eminente Ministro Relator destacou que as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “c”, do inciso II, do artigo 5º, da Lei 7.174/2014, “*ostentam um elemento de conexão do qual pode decorrer tributação em país estrangeiro, o que atrai a incidência do tema nº 825 da repercussão geral, que exige a prévia edição de Lei Complementar nas hipóteses tratadas pelo art. 155, § 1º, III, alíneas “a” (“doador tiver domicílio ou residência no exterior” e “b” (“o de cujos possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0066516-57.2024.8.19.0001



no exterior”), da Constituição Federal”, culminando com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, II, da Lei 7.174/2015.

4. Nesse contexto, verifica-se que não há base legal para a cobrança do ITCMD no caso em apreço. Precedentes.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0066516-57.2024.8.19.0001, de que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes sustentam a impossibilidade da cobrança do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), sobre doações de bens no exterior, quais sejam, quotas de participação na Fundação Lapa LLC, companhia offshore situada no Estado de Delaware, Estados Unidos da América; e, certificados de Depósito Bancário administrados pelo Banco Itaú S/A Nassau Branch, instituição financeira sediada nas Bahamas.

Alegam, para tanto, que, na hipótese em questão (doação de bens situados no exterior) não há base legal para a cobrança do tributo em questão, tendo em vista que a sua instituição depende de lei complementar regulamentadora, na forma do disposto no artigo 155, I, § 1º, III, da Constituição da República. Asseveram que o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual 7.174/2014, que embasa a exação, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aduzem que a não incidência do ITCMD nas operações em questão encontra respaldo na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação do Tema 825.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0066516-57.2024.8.19.0001



A sentença presente no ind. 383 confirmou a liminar deferida no ind. 271, a fim de vedar a cobrança do ITCMD sobre as doações de bens no exterior realizadas em favor dos impetrantes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, por ter considerado o Juízo *a quo* a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação do Tema 825 no sentido de que *“é vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.”*

Apelação no ind. 384 em que o Estado do Rio de Janeiro sustenta, em suma, que não se aplica, *in casu*, o Tema 825 do STF, tendo em vista que os doadores e donatários são domiciliados e residentes na cidade do Rio de Janeiro, sendo, portanto, irrelevante que os bens estejam situados no exterior.

Contrarrazões no ind. 409 em que os impetrantes/apelados sustentam ser irrelevante para o caso em apreço o domicílio e residência dos doadores e donatários no Rio de Janeiro, tendo em vista que o artigo 5º, II, da Lei 7.174/2014, que embasa a cobrança do tributo em questão, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aduzem que o precedente citado pelo apelante diz respeito a legislação do Estado de São Paulo, não se, aplicando, portanto, ao caso dos autos.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no sentido de que não há interesse que justifique a intervenção do Parquet neste feito (ind. 426).

Esse é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes sustentam a impossibilidade da cobrança do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), sobre doações de bens no exterior, quais sejam, quotas de participação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0066516-57.2024.8.19.0001



na Fundação Lapa LLC, companhia offshore situada no Estado de Delaware, Estados Unidos da América e certificados de Depósito Bancário administrados pelo Banco Itaú S/A Nassau Branch, instituição financeira sediada nas Bahamas.

Alegam para tanto que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação Tema 825, veda aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, § 1º, do artigo 155, da Constituição da República, sem a intervenção de lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional. Aduzem que o artigo 5º, II, da Lei Estadual 7.174/2014, que embasa a cobrança do tributo em questão, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A sentença guerreada concedeu a ordem a fim de vedar a cobrança do ITD sobre as doações de bens no exterior realizadas em favor dos impetrantes, por ter considerado o Juízo *a quo* a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação do Tema 825:

“É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.”

Sustenta o apelante que, em se tratando de doação de bens, a exigência de lei complementar é somente para os casos em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior, na forma do disposto no artigo 155, § 1º, III, “a”, Constituição da República, sendo que tal exigência não se aplica ao caso em apreço, eis que os doadores/donatários/apelados são todos residentes na cidade do Rio de Janeiro.

A Carta Magna dispõe sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0066516-57.2024.8.19.0001



Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

No Estado do Rio de Janeiro a cobrança do ITCMD tem previsão no artigo 5º, II, da Lei Estadual nº 7.174/2015:

Art. 5º O imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro:

(...)

II – na transmissão de bem móvel ou de bem imóvel situado no exterior, bem como de direitos a eles relativos, se nele estiver localizado o domicílio:

- a) do doador;
- b) do donatário, quando o doador for domiciliado no exterior;
- c) do falecido, na data da sucessão, observado o disposto no § 3º deste artigo; ou
- d) do herdeiro ou legatário, quando falecido, na data da sucessão, era residente ou domiciliado no exterior.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0066516-57.2024.8.19.0001



O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, reconheceu a repercussão geral do Tema nº 825 para “*definir, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, letras a e b, da Constituição, se, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir imposto sobre transmissão causa mortis ou doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), os Estados-membros podem fazer uso de sua competência legislativa plena com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT*”.

Firmou-se, então, a seguinte tese:

“É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.”

Colaciona-se, ainda, a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Competência suplementar dos estados e do Distrito Federal. Artigo 146, III, a, CF. Normas gerais em matéria de legislação tributária. Artigo 155, I, CF. ITCMD. Transmissão causa mortis. Doação. Artigo 155, § 1º, III, CF. Definição de competência. Elemento relevante de conexão com o exterior. Necessidade de edição de lei complementar. Impossibilidade de os estados e o Distrito Federal legislarem supletivamente na ausência da lei complementar definidora da competência tributária das unidades federativas. 1. Como regra, no campo da competência concorrente para legislar, inclusive sobre direito tributário, o art. 24 da Constituição Federal dispõe caber à União editar normas gerais, podendo os estados e o Distrito Federal suplementar aquelas, ou, inexistindo normas gerais, exercer a competência plena para editar tanto normas de caráter geral quanto normas específicas. Sobrevindo norma geral federal, fica suspensa a eficácia da lei do estado ou do Distrito Federal. Precedentes. 2. Ao tratar do Imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), o texto





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0066516-57.2024.8.19.0001



constitucional já fornece certas regras para a definição da competência tributária das unidades federadas (estados e Distrito Federal), determinando basicamente duas regras de competência, de acordo com a natureza dos bens e direitos: é competente a unidade federada em que está situado o bem, se imóvel; é competente a unidade federada onde se processar o inventário ou arrolamento ou onde tiver domicílio o doador, relativamente a bens móveis, títulos e créditos. 3. A combinação do art. 24, I, § 3º, da CF, com o art. 34, § 3º, do ADCT dá amparo constitucional à legislação supletiva dos estados na edição de lei complementar que discipline o ITCMD, até que sobrevenham as normas gerais da União a que se refere o art. 146, III, a, da Constituição Federal. De igual modo, no uso da competência privativa, poderão os estados e o Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o ITCMD no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo, nas hipóteses do § 1º, incisos I e II, do art. 155. 4. Sobre a regra especial do art. 155, § 1º, III, da Constituição, é importante atentar para a diferença entre as múltiplas funções da lei complementar e seus reflexos sobre eventual competência supletiva dos estados. Embora a Constituição de 1988 atribua aos estados a competência para a instituição do ITCMD (art. 155, I), também a limita ao estabelecer que cabe a lei complementar – e não a leis estaduais – regular tal competência em relação aos casos em que o “de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior” (art. 155, § 1º, III, b). 5. Prescinde de lei complementar a instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens imóveis – e respectivos direitos –, móveis, títulos e créditos no contexto nacional. Já nas hipóteses em que há um elemento relevante de conexão com o exterior, a Constituição exige lei complementar para se estabelecerem os elementos de conexão e fixar a qual unidade federada caberá o imposto. 6. O art. 4º da Lei paulista nº 10.705/00 deve ser entendido, em particular, como de eficácia contida, pois ele depende de lei complementar para operar seus efeitos. Antes da edição da referida lei complementar, descabe a exigência do ITCMD a que se refere aquele artigo, visto que os estados não dispõem de competência legislativa em matéria tributária para suprir a ausência de lei complementar nacional exigida pelo art. 155, § 1º, inciso III, CF. A lei complementar referida não tem o sentido único de norma geral ou diretriz, mas de diploma necessário à fixação nacional da exata competência dos estados. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Tese de repercussão geral: “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0066516-57.2024.8.19.0001



III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”. 9. Modulam-se os efeitos da decisão, atribuindo a eles eficácia ex nunc, a contar da publicação do acórdão em questão, ressaltando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (1) a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. (RE 851108, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021)

Opostos Embargos de Declaração, estes foram acolhidos em parte para esclarecer *“que possuem caráter alternativo, e não cumulativo, os itens (1) e (2) da ressalva quanto à modulação dos efeitos da decisão”*.

Portanto, segundo entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, a instituição do ITCMD, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do § 1º, do artigo 155, da Constituição da República, acima transcritas, depende de lei complementar regulamentadora do referido tributo.

Restou incontroverso que inexistente lei complementar regulamentadora do ITCMD.

Não obstante a alegação do apelante no sentido de que a tese do Tema 825 do STF não se aplica aos apelados, eis que tanto os doadores quanto os donatários são residentes e domiciliados na cidade do Rio de Janeiro, não se pode olvidar que, por outro lado, o artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual 7.174/2014, que previa a incidência do ITCMD no Estado do Rio de Janeiro nos casos de *“transmissão de bem móvel ou de bem imóvel situado no exterior, bem como de direitos a eles relativos”*, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6826, conforme abaixo se verifica:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART 5º, II, DA LEI 7.174/2015, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OU DE DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0066516-57.2024.8.19.0001



DIREITOS – ITCMD. HIPÓTESES DO ART. 155, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 851.108/SP (Tema 825), o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu ser “vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”, ressalvado meu convencimento pessoal pela possibilidade de o Estado-Membro exercer competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – ou competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. Modulação da declaração de inconstitucionalidade para que a decisão produza efeitos desde a publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20/04/2021), ressalvando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

(ADI 6826, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 09/03/2022, publicação em 09/05/2022).

No voto o eminente Ministro Relator destacou que:

“Ocorre, entretanto, que, no julgamento do Recurso Extraordinário 851.108/SP, paradigma de repercussão geral (Tema 825), este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria e nos termos do voto reajustado do Relator, o eminente Min. DIAS TOFFOLI, concluiu pela impossibilidade de os Estados-Membros e o Distrito Federal usarem da competência legislativa plena, com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição Federal e no art. 34, § 3º, das suas disposições transitórias,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0066516-57.2024.8.19.0001



para a instituição do ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, alíneas a (“doador tiver domicílio ou residência no exterior”) e b (“o de cujos possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior”), casos em que ficaria ela condicionada à prévia regulamentação mediante Lei Complementar Federal.

(...)

No caso dos autos, observo que as disposições impugnadas, mesmo em relação às hipóteses previstas na alínea “a” (transmissão de bem móvel ou de bem imóvel situado no exterior, bem como de direitos a eles relativos, se nele estiver localizado o domicílio do doador) e “c” (transmissão de bem móvel ou de bem imóvel situado no exterior, bem como de direitos a eles relativos, se nele estiver localizado o domicílio do falecido, na data da sucessão) do inciso II do art. 5º da Lei Estadual 7.174/2015, ostentam um elemento de conexão do qual pode decorrer tributação em país estrangeiro, o que atrai a incidência do tema nº 825 da repercussão geral, que exige a prévia edição de Lei Complementar nas hipóteses tratadas pelo art. 155, § 1º, III, alíneas “a” (“doador tiver domicílio ou residência no exterior”) e “b” (“o de cujos possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior”), da Constituição Federal.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei 7.174/2015 do Estado do Rio de Janeiro.”

Portanto, entendo que não há base legal para a cobrança do ITCMD no caso em apreço.

A propósito, ainda, o entendimento desta Corte casos semelhantes:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0066516-57.2024.8.19.0001



MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ITCMD SOBRE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL LOCALIZADO NO EXTERIOR. ADI 6.826. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 7.174/15. Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo, em cuja peça inicial objetivam os impetrantes, tanto em sede de liminar, quanto em sede definitiva, seja declarada a inexigibilidade do recolhimento do ITD sobre as doações de bens móveis localizados e havidos no exterior, sob a alegação de inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 5º, da Lei estadual nº 7.174, de 2015, por inobservância da cláusula de reserva de lei complementar. Sentença que concedeu parcialmente a segurança. Irresignação do Estado. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6.826, em que o c. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei estadual nº 7.174/15, que fundamentava a cobrança do tributo na hipótese. Modulação de efeito, que não se aplica ao caso ora analisado. Inexistência de previsão legal a embasar a cobrança do tributo. Recurso a que se nega provimento. (0238453-48.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 13/04/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ITCMD CAUSA MORTIS SOBRE BEM MÓVEL LOCALIZADO NO EXTERIOR. COTAS DE EMPRESA LOCALIZADA EM PARAÍSO FISCAL. ADI 6.826. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 7.174/15. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos herdeiros de WASHINGTON BARBEITO DE VASCONCELLOS, objetivando o não pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCMD - sobre o recebimento dos bens deixados pelo de cujus no exterior, consistentes em cotas de empresa em paraíso fiscal, em razão da ausência de Lei Complementar Federal que regulamente a sua cobrança, destacada a inconstitucionalidade da Lei Estadual, que extrapolando sua competência tributária originária, determina o ora rechaçado recolhimento. Ausência de recurso voluntário. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6.826, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei estadual nº 7.174/15, que fundamentava a cobrança do tributo na hipótese. Modulação de efeito, que não se aplica à presente hipótese. Inexistência de previsão legal a embasar a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0066516-57.2024.8.19.0001



cobrança do tributo. SENTENÇA QUE É, EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDA.

(0048198-31.2021.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 06/06/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Diante do acima expendido, nego provimento ao recurso. Sem honorários, na forma do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relatora

